



## PARECER JURÍDICO

**Referente ao assunto:** Pregão Presencial n.º 4001-2/2022-FME.

**Base Legal:** Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93.

### CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pelo **Sr. Pregoeiro**, que pede parecer quanto a minuta de edital do **PREGÃO PRESENCIAL N.º: 4001-2/2022- FME**.

### Situação de Fato

A Prefeitura Municipal de Porto de Moz, solicita a contratação de empresas com o objetivo de fornecimento de Combustíveis Derivados de Petróleo, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação, para contratações futuras, conforme Pedido de Bens e Serviços.

Junta – se aos autos a planilha de custos no valor de R\$2.071,300,00 (Dois Milhões, setenta e um mil e trezentos reais).

Após a Divisão de Despesas certificar a disponibilidade orçamentária, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 4001-2/2022- FME.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.

### Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º 8.666/93, deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os**



**critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;**

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;**

**III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.**

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade. Confira-se:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, o processo licitatório.

Analizando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.



## **CONCLUSÃO**

Por todo exposto esta ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO **APROVA** a minuta de Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 4001-2/2022-FME e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.  
A.J.M

Porto de Moz/PA, 28 de março de 2022.

---

**José Orlando S. Alencar**  
**OAB/Pa nº 8945**